



I - praticar valores de tarifas de água superiores ao determinado no Contrato de Concessão;

II - cobrar dos usuários serviços não previstos na legislação ou valores desses serviços superiores aos estabelecidos em regulamento;

III - proceder alteração do estatuto social, transferir ações que implique mudança de seu controle acionário, bem como efetuar reestruturação societária da empresa, sem a anuência prévia do Poder Concedente;

IV - fornecer informação falsa à ANA;

V - deixar de cumprir determinação da ANA, no prazo estabelecido;

VI - deixar de manter, em favor do Poder Concedente, como garantia do fiel cumprimento das obrigações contratuais, garantia nos montantes indicados no Contrato de Concessão;

VII - deixar de contratar ou manter atualizadas as apólices de seguro conforme regulamentação e contrato de concessão;

VIII - deixar de encaminhar ao Poder Concedente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento, documento comprobatório de que as cartas de fiança ou apólices dos seguros foram renovadas;

IX - deixar de disponibilizar o Serviço de Irrigação, nos termos estabelecidos nas Diretrizes Técnicas Mínimas e nas Diretrizes e Termo de Referência do Plano de Ocupação e nos contratos celebrados com os usuários;

X - iniciar a cobrança da Tarifa dos usuários do Serviço de Irrigação antes da conclusão e aprovação das obras dos serviços e, em qualquer caso, sem que o Serviço de Irrigação esteja efetivamente disponibilizado aos seus usuários nos termos das Diretrizes e Termo de Referência do Plano de Ocupação e das Diretrizes Técnicas Mínimas;

XI - explorar Receitas Adicionais, sem a prévia autorização da ANA;

XII - conceder empréstimos, financiamentos e/ou quaisquer outras formas de transferência de recursos para seus acionistas e/ou empresas controladoras, controladas ou coligadas, exceto transferências de recursos a título de distribuição de dividendos, pagamentos de juros sobre capital próprio e/ou pagamentos pela contratação de obras e serviços celebrada em condições equitativas de mercado;

XIII - prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de suas empresas controladoras, controladas ou coligadas e/ou terceiros;

XIV - deixar de realizar as obras de caráter obrigatório e as obras não classificadas como obrigatórias necessárias ao cumprimento dos níveis de serviço estabelecidos nas Diretrizes Técnicas Mínimas e nas Diretrizes e Termo de Referência do Plano de Ocupação;

XV - utilizar a área objeto de serviço público de irrigação para qualquer outra atividade que não esteja especificada no Contrato;

XVI - não cumprir os prazos estabelecidos de implementação do projeto de desenvolvimento agrícola;

XVII - deixar de manter o percentual mínimo de integração definido na Proposta Técnica da concessionária;

XVIII - descumprir as disposições legais, regulamentares ou contratuais relativas à gestão dos recursos econômico-financeiros da concessão.

Art. 9º A penalidade de multa capitulada nos arts. 5º a 8º desta Resolução poderá ser convertida em advertência, desde que:

I - a infratora não tenha sido autuada por idêntica infração nos últimos quatro anos anteriores ao da sua ocorrência; e

II - as conseqüências da infração sejam de pequeno potencial ofensivo.

#### Capítulo II

#### DOS CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DAS MULTAS

Art. 10. Os valores das multas serão determinados mediante aplicação, sobre o valor da receita líquida anual da concessionária relativa ao exercício fiscal anterior, excluídas as eventuais receitas adicionais, dos seguintes percentuais:

Grupo I: até 0,01% (um centésimo por cento);

Grupo II: até 0,10% (dez centésimos por cento);

Grupo III: até 1% (um por cento);

Grupo IV: até 2% (dois por cento).

§ 1º As multas aludidas não impedem a aplicação de outras sanções previstas no contrato de concessão ou nas normas emitidas pela ANA.

§ 2º Em qualquer caso, o processo administrativo de aplicação de penalidades observará o disposto na Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nas normas emitidas pela ANA, bem como, em qualquer situação, na legislação posterior a estas.

§ 3º O pagamento das multas não isenta a Concessionária do dever de regularizar sua situação e tampouco prejudica a aplicação de outras penalidades previstas no Contrato de Concessão Patrocinada e nas normas emitidas pela ANA.

Art. 11. Na fixação do valor das multas serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pela infratora e a existência de sanção administrativa irreversível, nos últimos quatro anos.

Art. 12. Ocorrendo a reincidência, proceder-se-á da seguinte forma:

I - aplicar multa correspondente ao Grupo I, para os casos anteriormente puníveis com advertência;

II - aplicar acréscimo de cinquenta por cento sobre o valor da multa, limitado o montante ao percentual de dois por cento de que trata o art. 10. desta Resolução.

Parágrafo Único. Entende-se por reincidência, para os fins de agravamento de penalidade de que trata este artigo, a repetição de falta de igual natureza no período de doze meses após a decisão irreversível na esfera administrativa.

Art. 13. Na hipótese da ocorrência concomitante de mais de uma infração, serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

#### TÍTULO II

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Até o término das obras listadas no Anexo 9.1.(a) e no Anexo 9.1.(b) do Contrato de Concessão Patrocinada do Serviço de Irrigação no Perímetro Pontal, o valor da receita líquida estimada para fins de cálculo dos valores das multas será de R\$ 15.460.677,00 (quinze milhões e quatrocentos e sessenta mil e seiscentos e setenta e sete reais), correspondente ao valor médio da receita líquida estimada pelo Poder Concedente para os cinco primeiros anos de concessão, a ser reajustado anualmente de acordo com o IPCA, na mesma data do reajuste das tarifas.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 504, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 401, de 9 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 10 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Tornar público, na forma do Anexo, o resultado da seleção das propostas a serem apoiadas para a implantação de Praças do PAC, relativas ao Grupo II, definido no Anexo I da Portaria Interministerial nº 401, de 9 de setembro de 2010, com recursos do Orçamento Geral da União - OGU, na segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2, conforme modelos e descrições apresentados no Manual de Instruções para Seleção das Praças do PAC, disponível no sítio <http://pracadopac.gov.br>.

Parágrafo Único. As propostas foram selecionadas por representantes do Grupo Executivo do PAC, do Ministério da Cultura, do Ministério do Esporte e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 2º A confirmação da seleção dos municípios a serem apoiados para a implantação das Praças do PAC está condicionada à apresentação dos documentos e projetos técnicos necessários à celebração dos Termos de Compromisso.

Parágrafo Único. Os prazos para apresentação dos documentos e projetos técnicos necessários à celebração dos Termos de Compromisso serão informados no sítio <http://pracadopac.gov.br> até a data de 20 de dezembro de 2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

#### ANEXO

UF	Município	Modelo
AL	Rio Largo	3.000 m²
AL	São Miguel dos Campos	3.000 m²
AM	Coari	3.000 m²
BA	Cruz das Almas	3.000 m²
BA	Euclides da Cunha	3.000 m²
BA	Irecê	3.000 m²
BA	Itaberaba	3.000 m²
BA	Luís Eduardo Magalhães	3.000 m²
CE	Acopiara	3.000 m²
CE	Barbalha	3.000 m²
CE	Russas	3.000 m²
CE	Tauá	3.000 m²
ES	Viana	3.000 m²
GO	Goianésia	3.000 m²
MA	Buritcupu	3.000 m²
MG	Campo Belo	3.000 m²
MG	Formiga	3.000 m²
MG	Ituiutaba	3.000 m²
MG	Janaúba	3.000 m²
MG	Lavras	3.000 m²
MG	Paracatu	3.000 m²
MG	Patrocínio	3.000 m²
MG	Timóteo	3.000 m²
MG	Ubá	3.000 m²
MT	Sorriso	3.000 m²

PA	Jacundá	3.000 m²
PA	São Félix do Xingu	3.000 m²
PB	Cajazeiras	3.000 m²
PE	Ouricuri	3.000 m²
PE	Palmares	3.000 m²
PE	Salgueiro	3.000 m²
PI	Floriano	3.000 m²
PR	Cambé	3.000 m²
PR	Irati	3.000 m²
PR	Pato Branco	3.000 m²
PR	Sarandi	3.000 m²
RJ	Itaperuna	3.000 m²
RJ	Três Rios	3.000 m²
RN	Ceará-Mirim	3.000 m²
RO	Rolim de Moura	3.000 m²
RS	Cruz Alta	3.000 m²
RS	Erechim	3.000 m²
RS	Ijuí	3.000 m²
RS	Santa Rosa	3.000 m²
SC	Caçador	3.000 m²
SC	Gaspar	3.000 m²
SC	Içara	3.000 m²
SC	Navegantes	3.000 m²
SC	São Bento do Sul	3.000 m²
SE	Estância	3.000 m²
SP	Andradina	3.000 m²
SP	Assis	3.000 m²
SP	Campo Limpo Paulista	3.000 m²
SP	Fernandópolis	3.000 m²
SP	Itapira	3.000 m²
SP	Lorena	3.000 m²
SP	Matão	3.000 m²
SP	Mirassol	3.000 m²
SP	Olímpia	3.000 m²
SP	Penápolis	3.000 m²
SP	Registro	3.000 m²

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO

#### E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

#### PORTARIA Nº 26, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - DEST, considerando o disposto no art. 1º, inciso I, e § 4º, do Decreto nº 3.735, de 24 de janeiro de 2001, e no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria/MP nº 250, de 23 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Alterar o limite máximo para o quadro de pessoal próprio da Casa da Moeda do Brasil - CMB, fixado pela Portaria MP/SE nº 17, de 8 de setembro de 2009, para 2.599 (dois mil, quinhentos e noventa e nove) empregados.

Art. 2º Fica a CMB autorizada a gerenciar o seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para repor empregados desligados ou que vierem a se desligar do quadro funcional, desde que sejam observados o limite ora estabelecido e as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 3º Ficam 50 (cinquenta) vagas destinadas a recepcionar os empregados readmitidos sob a condição de anistiados, as quais deverão ser extintas à medida que o empregado admitido sob essa condição deixe de fazer parte dos quadros da empresa.

Art. 4º Para fins de controle do limite do quantitativo de pessoal próprio da CMB, ficam contabilizados, além dos empregados efetivos, os empregados que possuem cargos, empregos ou funções comissionadas, os empregados que estão cedidos a outros órgãos, os empregados requisitados de outros órgãos e os empregados que estão afastados por doença, por acidente de trabalho, ou por qualquer outra razão.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA

### SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

#### PORTARIA Nº 183, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 7.094, de 3 de fevereiro de 2010, e a delegação de competência constante do art. 1º da Portaria MP nº 157, de 31 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento dos limites de movimentação e empenho de que tratam os Anexos I e II da Portaria MP nº 145, de 30 de março de 2010, na forma dos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA